



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2023

(Da Sra. Ely Santos)

Dispõe sobre a inclusão de profissionais de psicologia no quadro funcional dos estabelecimentos de educação básica de todo o país.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3599/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Deputada **ELY SANTOS**)

Dispõe sobre a inclusão de profissionais de psicologia no quadro funcional dos estabelecimentos de educação básica de todo o país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica inserido o inciso VI, no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

(...);

VI - psicólogas (os), conforme disposto na Lei nº 13.935, de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento de uma nação e o bem-estar de sua população. Em nosso país, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece princípios, diretrizes e normas para a oferta da educação básica, garantindo a igualdade de acesso e a qualidade do ensino. No entanto, para que esse processo educacional seja efetivo, é necessário abordar não apenas os aspectos acadêmicos, mas também as dimensões emocionais e sociais dos alunos.



É inegável que, nos últimos anos, temos observado um aumento significativo dos problemas relacionados à saúde mental entre os estudantes brasileiros. Questões como ansiedade, depressão, automutilação e até mesmo suicídio têm se tornado mais frequentes entre os jovens, e é preciso agir para prevenir e tratar esses problemas. As escolas desempenham um papel fundamental na vida dos alunos, e a presença de profissionais de saúde mental, como psicólogos, pode ser crucial para atender a essas necessidades.

O presente instrumento tem como objetivo garantir que todas as escolas do Brasil tenham pelo menos um psicólogo em seu corpo de profissionais. A presença desse profissional é relevantíssima.

A presença de um psicólogo nas escolas contribuirá significativamente para a promoção da saúde mental dos alunos. Eles poderão oferecer apoio emocional, identificar sinais precoces de problemas psicológicos e ajudar na prevenção de transtornos mentais.

Ao detectar problemas emocionais e comportamentais nos estudantes de forma precoce, os psicólogos podem intervir e oferecer o suporte necessário, evitando que esses problemas se agravem ao longo do tempo.

A saúde mental está diretamente ligada ao desempenho acadêmico. Alunos que se sentem emocionalmente equilibrados e apoiados têm mais chances de obter melhores resultados escolares.

A presença de um psicólogo nas escolas pode contribuir para a redução de situações de violência e bullying, promovendo um ambiente mais seguro e saudável para os estudantes.

Os psicólogos também desempenham um papel importante na orientação profissional dos alunos, ajudando-os a



tomar decisões relacionadas à carreira de forma mais informada e consciente.

A presente propositura não apenas aborda uma necessidade urgente de cuidar da saúde mental dos alunos, mas também reconhece o papel das escolas como locais de formação integral. A presença de psicólogos nas escolas não apenas beneficiará os estudantes, mas também os professores, pais e a sociedade como um todo. Trata-se de um investimento no bem-estar das futuras gerações e na construção de uma sociedade mais saudável e equilibrada.

Portanto, é essencial que o Congresso Nacional aprove este projeto de lei para garantir que todas as escolas do Brasil possam contar com pelo menos um psicólogo em sua equipe, promovendo a qualidade da educação e o cuidado com a saúde mental de nossos estudantes.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada **ELY SANTOS**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 61	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394
LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-1211;13935

FIM DO DOCUMENTO